



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**RRC n. 0600540-12.2022.6.22.0000**

**Candidato: João Paulo Pichek**

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pelo procurador subscritor, retifica o parecer emitido à ID 7952782, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir consignados.

O requerente é Vereador do município de Cacoal, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, na **condição de ordenador de despesas**, não tendo, porém, se desincompatibilizado no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Vereadora. Indeferimento. Desincompatibilização. Inobservância do prazo de afastamento do cargo público. Inelegibilidade.

**I - É inelegível o candidato que não comprova ter se afastado do serviço público no prazo exigido em lei. [...]**

(TRE-RO - RE nº 6051, Acórdão nº 964/2016 de 14/09/2016, Relatora JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Frise-se que, nos termos do art. 28, inc. XII, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal**, compete ao Presidente daquela Casa ordenar as despesas da Câmara Municipal. Cite-se:

Art. 28. Compete ao **Presidente da Câmara**:  
[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

XVII - **ordenar ao despesas da Câmara Municipal** e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro ou outro expressamente designado para tal fim.

Nesses casos, a legislação eleitoral prevê que o prazo para desincompatibilização dos servidores públicos em geral é de 3 meses antes da data do pleito, conforme art. 1º, II, *I*, da Lei de Inelegibilidades, a qual é estendida aos cargos do Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 1º, VI, desse diploma normativo. Veja-se o teor dos mencionados dispositivos:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

I - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

[...]

V - para o Senado Federal:

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

[...]

VI - para a Câmara dos Deputados, **Assembleia Legislativa** e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

Sobre o assunto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral respondeu à Consulta n. 459-71.2015.6.00.0000, em situação análoga, que ante **a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de agente público que possua a atribuição de ordenador de despesas, como é o caso do Presidente de Câmara Municipal, a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral**, qual seja, art. 1, II, *I*, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções. Veja-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. I, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. **A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 11, II, 1, da Lei de Inelegibilidades** (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 10, IV, a, desse diploma normativo.

2. **O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados**, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rei. Mm. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rei. Mm. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rei. Mm. Fernando Neves da Silva, DJde 16.3.2004.

3. (...)

4. No caso *sub examine*, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que **a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 10, II, 1, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções -, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas.**

5. Por se tratar de restrição de direitos (*i.e.*, restrição ao *ius honorum*), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente.

6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que **a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. I, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito** para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito.

(TSE - CTA: 459-71.2015.6.00.0000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 15/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61).

Nesse contexto, **o requerente exerce cargo não só de representação, mas também de direção administrativa**, como **ordenador de despesas**, na função de Presidente da Câmara Municipal. Portanto, deve se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito, conforme a norma de regência.

**Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela conversão do feito em diligência** (artigo 36 da Resolução TSE n. 23.609/2019) a fim de possibilitar ao requerente manifestar-se sobre a **irregularidade, no prazo de 03 (três) dias.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

Findo o prazo, sendo constatada a inércia ou a inelegibilidade do requerente, **manifesta-se este *Parquet* Eleitoral, desde já, pelo indeferimento** do pedido de registro de candidatura, uma vez não preenchidos os requisitos de registrabilidade previstos nos artigos 24 e 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]

**BRUNO RODRIGUES CHAVES**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL